

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO IV — Sexta-feira, 1 de Novembro de 1935 — NUM. 392

PODER JUDICIARIO

CORTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

ACCORDAM N. 60

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança, impetrado por João Mendes Ferreira, guarda da Agencia Fiscal do municipio de Propriá, para ser reintegrado no citado cargo, accordam em Camaras Reunidas, da Corte de Appellação, julgar por sentença a desistencia manifestada na petição de fls. 15 e tomada por termo ás fls. 16, afim de produzir todos os seus efeitos legais, pagas as custas pelo desistente.

Sejam entregues ao desistente ou ao seu advogado os documentos requeridos, mediante recibo, ficando o respectivo traslado.

Aracaju, 2 de Julho de 1935.

Lupicino Barros, presidente e relator.

J. Dantas de Brito.

Octavio Cardoso.

Gervasio Prata.

Zacharias Carvalho.

L. Loureiro Tavares.

Humbald Cardoso.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

MANDADO DE SEGURANÇA N. 5/1935 — IMPETRADO PELO DESEMBARGADOR ZACHARIAS LOURENÇO DE CARVALHO

Das allegações do recorrente

EGREGIA CORTE SUPREMA

Para esta mais alta Corte de Justiça da Republica, recorre extraordinariamente o Estado de Sergipe, por seu procurador geral, do venerando accordão, sob n. 71, de fls. 21 a 24, que concedeu mandado de segurança ao impetrante desembargador Zacharias Lourenço de Carvalho; e o faz com assento no art. 76, n. 2, inciso III, letras b e c, da Nova Constituição Nacional, de 16 de Julho de 1934:

Preliminarmente:

Na verdade, senhores Ministros, foi esta Egregia Corte Suprema quem decidiu, por accordão de 5 de Novembro de 1934, que: — A prova de que o mandado de segurança é verdadeira acção, differente do *habeas-corpus*, já a Corte Suprema o reconheceu, no primeiro pedido do requerente,..... (in B. de Faria, Repert. da Const. Fed., pag. 214).

Tratando-se, pois, como no caso se trata, de uma causa ou acção, decidida ou julgada pela colenda Corte de Appellação deste Estado de Sergipe, em uma unica instancia, está claro que tem toda a procedencia o presente recurso extraordinario, ora interposto, em face do art. 76, n. 2, inciso III, letras b e c, da Constituição Federal, como passamos a ver:

1º) — Porque o venerando accordão da Justiça Estadual, contra o qual se recorre, para essa mais alta Corte de Justiça da Republica, foi proferido em uma unica instancia.

2º) — Porque a decisão recorrida julgou validos os decretos do Governo local, de 13 e 20 de Março do corrente anno, por força dos quaes havia nomeado *inconstitucionalmente* o impetrante para exercer o cargo de desembargador da mesma Corte de Appellação do Estado, em contravenção ao art. 62 da Constituição Estadual, de 24-10-1923, combinado com o art. 187 da Nova Constituição da Republica.

3º) — Porque, em summa, houve contestação á validade dos actos dos Governos locais, positivados nos decretos de 13 e 20 de Março de 1935, de fls. 8, da ex-Interventoria de Sergipe, bem como no dec. n. 20, de 12-7 do corrente anno, de fls. 11, do actual Governador do Estado, em face do art. 104 da Constituição Nacional, tendo a Justiça local julgado validos esses dois decretos inconstitucionaes, de 13 e 20 de Março, acima referidos. Nestas condições, cabivel é o presente recurso ora interposto, por isso que: — a) Houve contestação á validade de leis ou actos dos Governos locais, quaes sejam os decretos de 13 e 20 de Março citados, bem como ao de n. 20, de 12 de Julho findo, de fls. 11, do Poder Executivo Estadual, em face do art. 104, da Constituição Federal, combinado com o art. 62 da Reforma da Constituição do Estado, de 24-10-1923; b) A decisão da Egregia Corte recorrida julgou validos esses actos ou leis da passada administração interventorial, de 13 e 20 de Março, já referidos, negando assim validade ao dec. n. 20, de 12-7-1935, ou lei impugnada, no caso *sub judice*.

De meritis

A Reforma da Constituição de Sergipe, de 24-10-1923, reentrada em vigor por força do art. 187 da Nova Constituição Nacional, dispõe, no seu artigo 62, que: — *O Tribunal da Relação será composto de "cinco" (5) desembargadores, nomeados pelo Presidente do Estado.* Sen. entretanto, attentar bem para essa disposição da nossa Carta de Lei vigorante, a ex-Interventoria baixou o decreto 287 citado, em cujo art. 1º dispoz que: — *A Corte de Appellação do Estado passa a constituir-se de sete (7) desembargadores e do procurador geral, nomeados na forma da lei.* Ora, quando o Interventor A. Maynard Gomes fez baixar esse citado decreto, numero 287, datado de 1. de Março de 1935, já perdido estava, por força da Nova Lei Magna da Republica, o seu poder discricionario na gestão dos publicos negocios. E em assim sendo, faltava-lhe por certo "competencia legal" para instituir aquell decreto 287, que feriu de morte o art. 62 da mencionada Reforma da Constituição do Estado, de 24 de Outubro

de 1923 ; e isso por que já estava em pleno vigor, como disse, a Nova Constituição Nacional, que havia restringido, senão limitado a competencia dos poderes interventoriaes, de então, na conformidade dos novos canones constitucionaes. E', pois, de notar, que, limitadas ou restringidas por esse Estatuto constitucional as funcções da Interventoria, não podia mais esta praticar o acto que aliás praticou, *ex-vi* do sobredito art. 187 do Constituição Federal, que assim dispoz : — Continuum em vigor, emquanto não revogadas, as leis que, explicita ou implicitamente, não contrariarem as disposições desta Constituição. De igual modo prescreveu o art. 83 da Constituição de 1891, assim regidido : — Continuum em vigor, emquanto não revogadas, as leis do antigo regimen, no que explicita ou implicitamente, não fôr contrario ao systema de governo firmado pela Constituição e aos principios nella consagrados.

Assim, em face do art. 187 citado, todas as leis existentes, não contrarias ao espirito da Nova Constituição Nacional, reentraram para logo, isto é, desde 14 de Julho de 1934, em franca e irrevogavel vigencia. Consequentemente, creando a Interventoria de Sergipe, em 13 de Março de 1935, uma lei derogativa do art. 62 da Constituição de Sergipe, praticou um acto francamente *inconstitucional*, e, como tal, irritado e nullo, já que é principio de direito universal inconcurso que — *inconstitucionalidade importa nullidade*. E para o provar, basta attentar bem para estas palavras de Ruy Barbosa, escriptas em 1893 : — Toda medida legislativa, ou executiva, que desrespeitar preceitos constitucionaes, é, de sua essencia, nulla (*in Actos Inconstitucionaes*, pag. 41-47). Nem sobre isso ha hoje a menor duvida, pois que foi o proprio Egregio Supremo Tribunal, interprete fiel da Justiça e da lei, que, por accordão unanime, de 30 de Maio de 1906, bem sentenciou que : — Acto praticado contra declaração constitucional é nenhum e se entende que nunca, desde o seu começo, lhe assistiu a minima autoridade legal. (*In Rev. de Dir.*, vol III, pag. 532 ; vol. 18, pag. 97 ; etc.)

Como se está vendo, não foi o actual Governo do Estado de Sergipe quem praticou esse acto *inconstitucional*, com a publicação do dec. n. 20, de 12 de Julho do corrente anno, de fls. 11, como reza o respeitavel accordão recorrido ; mas a passada Interventoria, neste Estado, foi quem agiu contrariamente á Constituição, por isso que augmentou para sete, sem competencia, aliás, para fazel-o, o numero de desembargadores do antigo Tribunal da Relação e actual Côrte de Appellação do Estado de Sergipe, de vez que o art. 62 de sua Reforma Constitucional, de 24-10-923, o havia fixado em cinco juizes.

E podia o Governador do Estado, assim proceder, isto é, tornar sem effeito esse decreto da Interventoria, sob n. 287, de 13 de Março findo, em face do art. 18 das Disposições Transitorias do Novo Pacto Nacional, que approvou os actos do Governo Provisorio e dos Intervenitores Federaes nos Estados?

Certamente competia ao actual Governador assim proceder, porquanto, não só não se trata de acto ou decreto anterior á Constituição Nacional, como ainda porque bem decidiu essa Egregia Côrte Suprema, por accordão de 24 de Outubro de 1934, que o art. 18 das Disposições Transitorias da Constituição Federal não tolhe a acção dos poderes publicos, mas unicamente a das pessoas prejudicadas por actos da dictadura. (*In Arch. Jud.*, vol. 32, paginas 293 a 299).

Nem o art. 104 da Constituição tem para o caso *sub-judice* a importancia que lhe emprestou o venerando accordão recorrido, desde que o de que se trata é da nomeação *inconstitucional* de um desembargador para a Egregia Côrte de Appellação de Sergipe, que aliás nenhum prejuizo

economico soffreu com o decreto impugnado que tornou sem effeito esse mesmo acto de sua nomeação. O que diz esse art. 104 é que : — Compete aos Estados legislar sobre a sua divisão e organização judiciaria e prover os respectivos cargos, observados os art. 64 a 72 da Constituição que tratam dos direitos e vantagens do Poder Judiciario.

Ora, ali está, o desembargador Zacharias Lourenço Carvalho, foi nomeado para um cargo que passou a existir no Estado, com violação flagrante do art. 62 da sua Reforma Constitucional de 1923.

Logo, não só a criação do mesmo cargo como a nomeação do impetrante para exercel-o, são manifesta e radicalmente *inconstitucionaes*. Tornando, pois, sem effeito esse decreto n. 287, de 1935, o Governo de Sergipe praticou acto juridico perfeito, que não podia ser cassado pelo venerando accordão recorrido.

Accresce que, em face do art. 113, n. 33, da Constituição Brasileira, o mandado de segurança é remedio, na verdade excepcional, destinado a assegurar ou garantir *direito certo e incontestavel*, entendendo-se por certo e incontestavel aquelle direito que não suscita duvidas, não desperta controversias, ou que está isento de obscuridades, isto é, que é claro, positivo, translucido, incontroverso.

Ora, o direito a que se arroga o impetrante, de desembargador da Côrte de Appellação do Estado, não é certo nem incontestavel, por isso que resulta de um decreto *inconstitucional*, creado por autoridade incompetente para legislar, após a publicação da Constituição Nacional.

Logo, não estava no caso de ser concedida, *data venia*, a medida constitucional requerida pelo impetrante.

Diante, pois, de tudo isso, espera o recorrente se conheça do presente recurso extraordinario, para o fim de, reformado o venerando accordão recorrido, de fls., considerar-se valido o acto ou decreto n. 20, de 7 de Julho do corrente anno, que tornou sem effeito o citado decreto numero 287, de 13 de Março de 1935, que, *inconstitucional* e incompetentemente, augmentou de cinco para sete o numero de desembargadores da Egregia Côrte de Appellação do Estado de Sergipe.

Ita speratur.

Aracaju, 28 de Outubro de 1935.

A. Avila Lima, procurador geral.

2º CIRCULO ELEITORAL — ESTADO DE SERGIPE

Junta Apuradora

APURAÇÃO DO DIA 19 DE OUTUBRO DE 1935

2ª Zona — Aracaju — 9ª Secção

CANDIDATOS

Pela Capital :

	Sob. leg. Sem leg.		Total	
	Sob. leg.	Sem leg.	Sob. leg.	Sem leg.
Francisco de Souza Porto . . .	81		81	
Humberto Dantas		1		1
Julio Pinto Filho				
Severino Gonçalves				
Euclides Santos		1		1
José Bolivar dos Santos Correia		1		1
Hormindo Menezes				
Mario Sylvio Bastos				
Manoel Durval de Andrade . . .		2		2

União Republicana :

Antonio Cabral	39	39
Cecilio da Motta Cabral		
Job Lins de Carvalho		
Manoel Messias de Almeida		
José Gonçalves Lima	2	2
José Lacerda		
Elias Costa	10	10
Newton Telles		
Pedro Alcantara de Carvalho		

Alliança Proletaria :

Aurelino da Costa Menezes	21	21
Antonio Camarão		
José Anastácio dos Santos		
João Ferreira dos Santos		
João Claro dos Santos		
Carlos Ferreira Santanna		
Paulino Washington		
Arlindo Alves de Lima		
Manoel José dos Santos		

Commercio de Aracaju :

Zoroastro Rodrigues dos Santos	9	9
José Vieira de Souza		
João Shakespeare Vieira de Andrade		
Antonio Rodrigues Pereira		
Josias de Oliveira		
Gervasio Oliveira		
Rosalvo Ferreira da Silva		
Antonio Conrado de Souza		
Verdi Avelino da Cruz		

Integralismo :

Antonio Ferreira de M. Couto	7	7
João Alves da Costa Ouro		
Osmario do Prado Leite		
Lindolpho Costa Calazans		
Ernani Cardoso		
Olegario Ananias da Silva		
Julio Mendonça Filho		
José Gonçalves de Oliveira		
Omer Mont'Alegre		

Abilio de Vasconcellos Hora, presidente da turma apuradora;
Octacilio Aristides da Costa Junior, secretario da turma.

OBSERVAÇÕES

Deixou-se de apurar uma cedula, por vicio substancial e uma outra por quebra de sigillo. Foram encontradas tres cedulas contendo nomes e legendas diferentes, as quaes não foram apuradas. Duas sobre-cartas vacias.

2ª Zona — Aracaju — 10ª Secção

Sob. leg.	Sem leg.	Total
Sob. leg.	Sem leg.	Sem leg.

CANDIDATOS

Pela Capital :

Francisco de Souza Porto	81	81
Humberto Dantas		
Julio Pinto Filho		
Severino Gonçalves		
Euclides Santos		
José Bolivar dos Santos Correia		
Hormindo Menezes		
Mario Sylvio Bastos		
Manoel Durval Andrade		

União Republicana :

Antonio Cabral	52	52
Cecilio da Motta Cabral		
Job Lins de Carvalho		
Manoel Messias de Almeida		
José Gonçalves Lima	3	3
José Lacerda	1	1
Elias Costa	2	2
Newton Telles		
Pedro Alcantara de Carvalho		

Alliança Proletaria :

Aurelino da Costa Menezes	21	21
Antonio Camarão		
José Anastácio dos Santos		
João Ferreira dos Santos		
João Claro dos Santos		
Carlos Ferreira Santanna		
Paulino Washington		
Arlindo Alves de Lima		
Manoel José dos Santos		

Commercio de Aracaju :

Zoroastro Rodrigues dos Santos	8	8
José Vieira de Souza		
João Shakespeare Vieira de Andrade		
Antonio Rodrigues Pereira		
Josias de Oliveira		
Gervasio Oliveira		
Rosalvo Ferreira da Silva		
Antonio Conrado de Souza		
Verdi Avelino da Cruz		

Integralismo :

Antonio Ferreira de M. Couto	7	7
João Alves da Costa Ouro		
Osmario do Prado Leite		
Lindolpho Costa Calazans		
Ernani Cardoso		
Olegario Ananias da Silva		
Julio Mendonça Filho		
José Gonçalves de Oliveira		
Omer Mont'Alegre		

Abilio de Vasconcellos Hora, presidente da turma apuradora;
Octacilio Aristides da Costa Junior, secretario da turma.

OBSERVAÇÕES

Duas cedulas não apuradas, por vicio substancial. Tres sobre-cartas vacias.

2ª Zona — Aracaju — 11ª Secção

Sob. leg.	Sem leg.	Total
Sob. leg.	Sem leg.	Sem leg.

CANDIDATOS

Pela Capital :

Francisco de Souza Porto	86	86
Humberto Dantas		
Julio Pinto Filho		
Severino Gonçalves		
Euclides Santos		
José Bolivar dos Santos Correia		
Hormindo Menezes		
Mario Sylvio Bastos		
Manoel Durval de Andrade	2	2

União Republicana :

Antonio Cabral	58	58
Cecilio da Motta Cabral		
Job Lins de Carvalho		
Manoel Messias de Almeida		
José Gonçalves Lima	1	1
José Lacerda	2	2
Elias Costa	9	9
Newton Telles		
Pedro Alcantara de Carvalho		

Alliança Proletaria :

Aurelino da Costa Menezes	26	26
Antonio Camarão		
José Anastácio dos Santos		
João Ferreira dos Santos		
João Claro dos Santos		
Carlos Ferreira Santanna		
Paulino Washington		
Arlindo Alves de Lima		
Manoel José dos Santos		

Commercio de Aracaju :

Zoroastro Rodrigues dos Santos	10	10
José Vieira de Souza		
João Shakespeare Vieira de Andrade		
Antonio Rodrigues Pereira		
Josias de Oliveira		
Gervasio Oliveira		
Rosalvo Ferreira da Silva		
Antonio Conrado de Souza		
Verdi Avelino da Cruz		

Integralismo :

Antonio Ferreira de M. Couto	12	12
João Alves da Costa Ouro		

Osniario do Prado Leite. . .
 Lindolpho Costa Calazans. . .
 Ernani Cardoso. . .
 Cleogario Ananias da Silva. . .
 Julio Mendonça Filho. . .
 José Gonçalves de Oliveira. . .
 Omer Mont'Alegre. . .

Abilio de Vasconcellos Hora, presidente da turma apuradora;

Oscacilio Aristides da Costa Junior, secretario da turma.

OBSERVAÇÕES

Quatro sobre-cartas vãsias. Uma cedula não apurada, por vicio substancial.

Ordem dos Advogados do Brasil

SECÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE

EDITAL

De ordem do desembargador Evangelino José de Faro, presidente em exercicio da Ordem dos Advogados do Brasil (Secção do Estado de Sergipe) e de accordo com o regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil, torno publico que o cidadão Antonio Mascarenhas de Andrade requereu sua inscripção no quadro dos solicitadores da referida Ordem, na Secção deste Estado.

Aracaju, 28 de Outubro de 1935.

Alfredo Rollemberg Leite,
1º secretario.

EDITAL

De ordem do desembargador Evangelino José de Faro, presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (Secção do Estado de Sergipe) em exercicio, e de accordo com o regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil, torno publico que o cidadão Antonio do Couto Lemos requereu sua inscripção no quadro dos solicitadores da referida Ordem, na Secção deste Estado.

Aracaju, 28 de Outubro de 1935.

Alfredo Rollemberg Leite,
1º secretario.

EDITAL

O doutor Abilio de Vasconcellos Hora, juiz de direito da 1ª Vara da 1ª Comarca do Estado de Sergipe, na forma da lei, etc. :

Faz saber aos que este edital virem

ou d'elle tiverem conhecimento, que doná Joanna Ribeiro, brasileira, viuva, proprietaria, com domicilio e residencia em Aracaju, capital do Estado de Sergipe, promoveu por seu procurador, perante esse Juizo, uma justificação para alterar sua assignatura, nos termos dos arts. 70 e 71 do Regulamento a que se refere o decreto n. 18.542, de 24 de Dezembro de 1928, propondo, consequentemente, o nome Chaves ao seu nome Ribeiro, com audiencia do Ministerio Publico e assentimento expresso do interessado, nos autos, a qual, julgada por sentença, permite, de accordo com os itens do pedido, a alteração pleiteada pela justificante, que, para fins politicos, sociaes, civis e commerciaes, deverá assignar-se, daqui em diante, Joanna Ribeiro Chaves.

E para que chegue a noticia de todos, mandou passar o presente, que será publicado, durante oito dias, no "Diario Official" do Estado de Sergipe, juntando-lhe copia aos autos respectivos.

Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos vinte e oito dias do mez de Outubro de mil novecentos e trinta e cinco.

Eu, Heraclito de Araujo Barros, escrivão do 4º officio, que o fiz dactylographar, subscrevo e assigno.

Heraclito de Araujo Barros. — Aracaju, 28 de Outubro de 1935.

(a) Abilio de Vasconcellos Hora. — Estava collado e devidamente inutilizado um sello estadual e a taxa de educação e saude, no total de oitocentos reis.

Confere com o original.

Heraclito de Araujo Barros.

EDITAL DE 3ª PRAÇA

O doutor Olympio Mendonça, juiz de direito da 3ª vara, no exercicio

pleno da 2ª vara, desta comarca de Aracaju, e seu termo, na forma da lei, etc. :

Faz saber a todos quantos este edital com o prazo de oito dias virem, que o porteiro dos auditorios deste juizo ou quem suas vezes fizer tratá a publico pregão de venda e arrematação, a quem mais der e maior lance offerecer sobre avaliação, no dia 12 de Novembro ás dez horas, onde têm logar as audiencias deste juizo, o immovel penhorado a João Brandão e sua mulher, na acção executiva que lhes movem por este juizo Matta Crippa & Cia. Ltda., a saber : uma casa de alvenaria e telha, situada na rua Arauá desta cidade, com a frente para o nascente, onde tem uma porta e duas janellas, em terreno proprio, sob n. 192, entre casas de dr. Jessé Fontes e Antonio Gomes, medindo o quintal em si, oito metros e oitenta centímetros, cujo quintal é todo fechado a muro de alvenaria, limitando pelo lado do poente com a Garage de dr. João Firpo, casa esta que tem sofão, avaliada por onze contos de reis (11:000\$000), com o novo abatimento de dez por cento. E para que chegue á noticia de todos, mandou lavar o presente edital, que será affixado no logar do costume e publicado pela imprensa. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, em 31 de Outubro de 1935. Eu, José Euclides de Souza, escrivão do cível, o escrevi, assigno e dou fé. O escrivão do cível, José Euclides de Souza. Aracaju, 31 de Outubro de 1935. Olympio Mendonça. (Sob esta firma e data tem \$800 de sellos do Estado e de Educação e Saude). Era o que se continha em dito edital, que copiei fielmente do original, a cujo me reporto em poder e cartorio. Aracaju, 31 de Outubro de 1935. — O escrivão do cível, José Euclides de Souza.